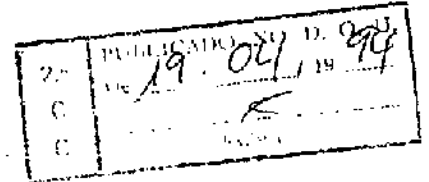




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13608.000060/90-29

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.085
Recurso nº: 86.964
Recorrente: AGROPECUARIA PONTENOVENSE COM. E REPR. LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - Não comprovada a alegada omissão de receita, não há que se falar em exigência da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUARIA PONTENOVENSE COM. E REPR. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA BONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE CABRAL GAROFANO, TARASIO CAMPELO BORGES e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13608.000060/90-29

Recurso nº 86.964

Acórdão nº 202-06.085

Recorrente: AGROPECUARIA PONTENOVENSE COM. E REPR. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização de IRPJ, foi lavrado contra a Empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1987 e 1988, caracterizada por: saldas desacobertadas de documentação fiscal; integralização de aumento de capital social sem comprovação da origem do numerário; suprimento de caixa referente a empréstimo, sem comprovação do ingresso do numerário e respectiva liquidação.

Impugnando o feito a fls. 09/12, a Autuada apresentou dados constantes das declarações de Imposto de Renda, com o objetivo de comprovar origem dos recursos empreendidos pelos sócios; sua capacidade financeira e a origem dos empréstimos de terceiros.

A fls. 17, segue cópia do DARF referente à parte não impugnada pelo Contribuinte.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 19), foram os autos encaminhados à autoridade de primeira instância que, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal (Decisão de fls. 25/26).

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 29/32, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 102-27.905, 18/02/93, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 37/41), que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13608.000060/90-29
Acórdão nº: 202-06.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele ficou perfeitamente demonstrada a inocorrência da alegada omissão de receita, como se pode ver no Acórdão nº 102-27.905, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado (fls. 37/41):

"INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL

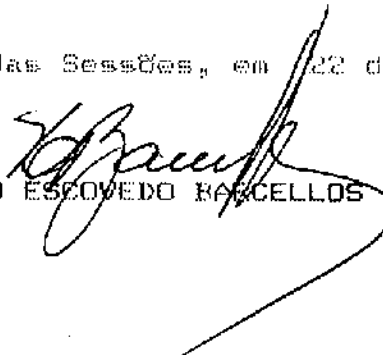
— A comprovação documental da origem do recurso e o seu ingresso na empresa elide a presunção de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA

— Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio, da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimento de caixa, por falta de amparo legal (AC. 1o CC 101-78.532/79)."

Assim sendo, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o mencionado acórdão, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS